



# Imprensa Oficial

Itapeverica da Serra, 27 de Março de 2019  
Ano 10 - Edição CCCXX

## CONVOCAÇÃO

### NECROPOLE RECANTO DO SILÊNCIO

Convocamos os responsáveis dos falecidos relacionados abaixo, em caráter de urgência, pelo prazo de 30 dias a partir da data desta publicação, a comparecer no Cemitério Recanto do Silêncio, situado a rua Maria Ward, 200, Chacara Vista Alegre, Itapeverica da Serra/SP, para que possam ser realizadas as exumações. Não havendo o comparecimento dos interessados, os restos mortais serão transferidos da sepultura para o Ossário Municipal, onde permanecerão no período de 01 ano e com o não comparecimento dos mesmos após este período, os restos mortais poderão ser depositados no Fosso Municipal, conforme previsto na lei 169/90 deste Município.

Falecidos:

Responsável :Igor Borges da Silva  
Falecido: Airton Eugênio da Silva  
Sepultado na Quadra A Sepultura 13 Gaveta 02  
Em 04/08/2014 .

Responsável : Maria Jose Gonçalves.  
Falecido: Jose Carlos Miranda  
Sepultado na Quadra A, Sepultura 25, Gaveta 07  
Em 13/10/2014.

Responsável: Edson Rodrigues de Miranda Branco  
Falecido: Wilson Barra Branco.  
Sepultado na Quadra A, Sepultura 28, Gaveta 07  
Em 27/10/2014.

Responsável: Danilo de Borba  
Falecido: Daniel de Borba.  
Sepultado na Quadra A, Sepultura 29, Gaveta 07  
Em 01/05/2009.

Responsável: Rosilene Guimarães Campos Silva.  
Falecido: Jose Ilton da Silva  
Sepultado na Quadra A, Sepultura 29, Gaveta 02  
Em 04/05/2009

Responsável: Sergio Carlos Ramos.  
Falecido: Amado Ramos.  
Sepultado na Quadra A, Sepultura 30, Gaveta 01  
Em 06/11/2014.

Convocamos os responsáveis dos falecidos relacionados abaixo, em caráter de urgência , pelo prazo de 30 dias a partir da data desta publicação, a comparecer no Cemitério Recanto do Silêncio, situado a Rua Maria Ward, 200, Chacara Vista Alegre, Itapeverica da Serra/SP.

Não Havendo o comparecimento dos interessados, os Restos Mortais serão depositados no Fosso Municipal, pois encontram-se no Ossário Municipal há mais de um ano, conforme previsto na Lei 169/90 deste município.

Falecidos:  
Afonso Nabaretti Filho

Carmelita Maria da Silva  
Desconhecido Num. 552/08  
Desconhecido Num. 949/06  
Jose Cesar Tavares de Souza  
Jose Ravanhani  
Jose Sampaio dos Anjos  
Jose Severo Sobrinho  
Lucas Menterio Marcelo dos Santos  
Maria Clemente de Souza  
Maria Vitoria Rodrigues de Almeida  
Roberto de Moraes  
Roberto Sergio Dos Santos  
Wilson Francisco dos Santos

Relação dos contribuintes que efetuavam os pagamentos da Taxa de Conservação Anual do Ossário Municipal deste Cemitério, e dos falecidos que estavam guardados em Urnas numeradas, onde os responsáveis autorizaram a depositar os Restos Mortais no Fosso Municipal por não querer mais pagar as futuras Taxas, após a publicação no Edital, os restos mortais serão depositados no Fosso Municipal, conforme a Lei 169/80.

Contribuinte: Jose João Queiroz.  
Falecido: Maria dos Reis de Queiroz.

Contribuinte: Elza Cunha Silva.  
Falecido: Adelino Alves Cunha.

Contribuinte: Tereza de Souza.  
Falecido: Olivio de Souza.

Contribuinte: Geraldo Lino Teodoro.  
Falecido: William Ferreira Feitoza.

Contribuinte: Maria Jose Carlos.  
Falecido: Severino Candido da Silva.

Contribuinte: Tania Maria da Costa.  
Falecido: Saulo Jose da Costa.

Contribuinte: Lea de Barros Pereira.  
Falecido: Cilade Dioslana Panzoldo.

Contribuinte: Tereza Francisca da Silva.  
Falecido: Antonio da Silva Pereira.

Contribuinte: Rogaciano Leão da Silva Neto.  
Falecido: Wanderlei Leão da Silva.

Contribuinte: Jose Nilton dos Santos.  
Falecido: Elieci dos Santos Silva.

ENEVALDO RAINHA  
CHEFE DE SERVIÇOS

## DECRETOS

### DECRETO Nº 2.781, DE 18 DE MARÇO DE 2019

#### DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DA XI CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVERICA DA SERRA**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município; e

**Considerando** ser oportuno e conveniente para a Administração a realização da XI Conferência Municipal de Saúde de Itapeverica da Serra, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e inciso VII do art. 1º da Lei Municipal Complementar nº 28, de 4 de junho de 2013;

**Considerando** que a realização do conclave ensejará a discussão dos problemas da área de saúde, com a imprescindível participação da comunidade, por meio de seus representantes, na busca de definições das diretrizes da Política Municipal pertinente ao setor,

#### DECRETA:

**Art. 1º Fica autorizada a Saúde-IS – Autarquia Municipal a realizar em abril de 2019, a XI Conferência Municipal de Saúde, destinada a promover a avaliação e discussão dos diversos aspectos relacionados ao Sistema Único de Saúde, bem como, avaliar a situação do Município nessa área, visando propor as diretrizes para formulação de propostas tendentes ao aprimoramento de uma Política de Saúde, para mais amplo atendimento da população.**

**Art. 2º** Por meio de Resolução do Conselho Municipal de Saúde, a organização da XI Conferência Municipal de Saúde, será composta por:

I - Michele Sales dos Santos da Silva – Superintendente da Saúde-IS – Autarquia Municipal;  
II - Flávio Augusto Bergamaschi – Presidente do Conselho Municipal de Saúde;

III - Karina Aparecida Passos da Silva Witzel – Comissão – Gestão;  
IV - Zenilda Gonçalves Leite – Comissão – Gestão;  
V - Ana Maria Bondezan – Comissão – Trabalhadora;  
VI - Maria Amélia Diniz de Moura – Comissão – Trabalhadora;  
VII - Célio Ribeiro da Silva – Comissão – Usuário;  
VIII - Odete de Oliveira Monteiro – Comissão – Usuária;  
IX - Maurício Bianchi – Comissão – Usuário; e  
X - José Nunes Ferreira de Freitas – Comissão – Usuário.

**Art. 3º** As atribuições da Comissão Organizadora da XI Conferência Municipal de Saúde de Itapeverica da Serra, são as seguintes:

I – elaborar o Regimento Interno;  
II – responsabilizar-se pelo fiel cumprimento de Programação Oficial, selecionar debatedores e conferenciais, bem como, elaborar um documento técnico;  
III – assegurar a infraestrutura necessária ao funcionamento da Conferência, em coparticipação com a Saúde-IS – Autarquia Municipal;  
IV – emitir e distribuir Certificados aos participantes;  
V – publicar as Resoluções da Conferência; e  
VI – resolver em última instância sobre as questões não previstas no Regimento Interno.

**Art. 4º** A infraestrutura da XI Conferência Municipal de Saúde será de responsabilidade da Coordenadora Administrativa, sob o comando de Simone da Luz. Os demais membros são os que seguem:

I - Diogo Zillig Baran;  
II - Ronaldo de Moraes Fonseca;  
III - José Luciano da Silva;  
IV - Edvaldo Xavier da Silva;  
V - Jucélia Sales dos Santos;

## DECRETOS

VI - Zenilda Gonçalves Leite; e  
VII - Clara Maria Pereira da Silva Prado.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 18 de março de 2019

**JORGE JOSÉ DA COSTA**  
Prefeito

**MICHELE SALES DOS SANTOS DA SILVA**  
Superintendente da Saúde-IS – Autarquia Municipal

### DECRETO Nº 2.782, DE 20 DE MARÇO DE 2019

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 2.762, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - CALENDÁRIO DE VENCIMENTOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O ANO DE 2019.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município; e

**Considerando**, que o pagamento da parcela única com desconto, bem como a primeira parcela do IPTU do exercício de 2019, com vencimento para 20/03/2019;

**Considerando**, que a entrega dos carnês foi prejudicada em decorrência das constantes chuvas;

**Considerando**, que o não pagamento não foi provocado pelo contribuinte, a cobrança de mora não é cabível,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica alterado o disposto no *caput* do inciso I e na alínea “a” do inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 2.762, de 27 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art . 1º

I - Pagamento à VISTA, em parcela ÚNICA - até 05/04/2019, com:

a) primeira parcela – até dia 05/04/19;” (NR)

**Parágrafo único.** Para as demais parcelas, de “b” a “j”, os vencimentos permanecem inalterados.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 20 de março de 2019

**JORGE JOSÉ DA COSTA**  
Prefeito

**IVO MARTELLO FILHO**  
Secretário Municipal de Finanças

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 246 DE 20 DE MARÇO DE 2019

(Projeto de Decreto Legislativo nº 320/19 de autoria dos Vereadores Marcio Roberto, José Carlos (Zecas), Marcos de Sousa, Allan Dias, Ramon Corsini, Ronaldo (Cepacol), Carlinho Bandeira e Val Santos)

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, SR. MARCIO ROBERTO PINTO DA SILVA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

**“CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO ITAPECERICANO AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ NUNES FERREIRA FREITAS.”**

**Art.1º**- Fica concedido o Título de Cidadão Itapecericano ao Ilustríssimo Senhor José Nunes Ferreira Freitas, em reconhecimento aos excelentes serviços prestados ao Município de Itapecerica da Serra.

**Art. 2º** - A homenagem será entregue ao novo Cidadão Itapecericano em Sessão Solene, em data a ser marcada pela Presidência da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação constante do orçamento em vigor.

**Art. 4º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL, 20 DE MARÇO DE 2019

**MARCIO ROBERTO PINTO DA SILVA**  
PRESIDENTE

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 247 DE 20 DE MARÇO DE 2019**  
(Projeto de Decreto Legislativo nº 321/19 de autoria do Vereador Val Santos)

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, SR. MARCIO ROBERTO PINTO DA SILVA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

**“CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ ITAPECERICANA À ILUSTRÍSSIMA SRA. RAQUELL ÁTILLA.”**

**Art.1º**- Fica por força deste DECRETO, concedido o Título de Cidadã Itapecericana à Raquell Átilla, pelos relevantes serviços prestados aos munícipes.

**Art. 2º** - A comenda de que trata o artigo anterior, prevista no artigo 199, §1º, alínea “d”, do Regimento Interno, será entregue em Sessão a ser marcada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL, 20 DE MARÇO DE 2019

**MARCIO ROBERTO PINTO DA SILVA**  
PRESIDENTE

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 248 DE 20 DE MARÇO DE 2019**  
(Projeto de Decreto Legislativo nº 322/19 de autoria dos Vereadores Ronaldo de Jesus Pires (Cepacol) e Carlinho Bandeira)

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, SR. MARCIO ROBERTO PINTO DA SILVA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

**“CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO ITAPECERICANO AO ILUSTRÍSSIMO SR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA.”**

**Art.1º**- Fica por força deste DECRETO, concedido o Título de Cidadão Itapecericano ao senhor José Carlos de Oliveira, pelos relevantes serviços prestados na área esportiva aos munícipes.

**Art. 2º** - A comenda de que trata o artigo anterior, prevista no artigo 199, §1º, alínea “d”, do Regimento Interno, será entregue em Sessão a ser marcada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL, 20 DE MARÇO DE 2019

**MARCIO ROBERTO PINTO DA SILVA**  
PRESIDENTE

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 249 DE 20 DE MARÇO DE 2019**  
(Projeto de Decreto Legislativo nº 323/19 de autoria do Vereador Presidente Marcio Roberto)

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, SR. MARCIO ROBERTO PINTO DA SILVA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

**“CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ ITAPECERICANA À ILUSTRÍSSIMA SRA. MARIA OSCILA DA SILVA.”**

**Art.1º**- Fica concedido o Título de Cidadã Itapecericana à Ilustríssima Sra. Maria Oscila da Silva “Maria do Cachimbo”, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Itapecerica da Serra.

**Art. 2º** - A honraria será entregue a nova Cidadã Itapecericana em Sessão Solene, em data a ser marcada pela Presidência da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação constante do orçamento em vigor.

**Art. 4º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL, 20 DE MARÇO DE 2019

**MARCIO ROBERTO PINTO DA SILVA**  
PRESIDENTE

PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA

Prefeito | **Jorge Costa**

Vice-Prefeito | **Paulo Pereira**

Secretaria de Governo, Ciência e Tecnologia | **Departamento de Comunicação**

Telefone | **4668-9000**

Email | **imprensa.oficial@itapecerica.sp.gov.br**

Av. Eduardo Roberto Daher, 1135 - Centro

## EXPEDIENTE

www.itapecerica.sp.gov.br



## LEIS

### LEI Nº 2.692 DE 20 DE MARÇO DE 2019

(Projeto de Lei nº 1.729/18 de autoria do Poder Executivo)

**MARCIO ROBERTO PINTO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, usando de suas atribuições legais:**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL REJEITOU O VETO E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6º, DO ARTIGO 41, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, A SEGUINTE LEI:**

**“DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA O SISTEMA DE TÁXI NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º.** O transporte individual ou coletivo de passageiros já existente no Município em veículos tipo automóvel denominados “TÁXIS”, é considerado Serviço de Transporte de Interesse Público e somente poderá ser executado por meio de prévia e expressa permissão da Prefeitura e, mediante outorga de Alvará de Transporte Individual de Passageiro e Estacionamento, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

#### CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 2º.** A exploração do serviço em que trata esta Lei será permitida as pessoas Físicas, Jurídicas e Cooperativas de Taxi.

**Art. 3º.** O Alvará de Transporte Individual de Passageiros e Estacionamento – TAXI, só será expedido, sob as seguintes condições:

- I – para pessoa Física que comprovadamente resida no município de Itapeçerica da Serra, pelo período mínimo de 02(dois) anos; e
- II – para pessoa Jurídica que tenha sua sede ou filial sediada no município de Itapeçerica da Serra pelo período mínimo de 02(dois) anos.

**Parágrafo único.** A condição do inciso II deste artigo, não se aplica para as Cooperativas de Taxi.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei entende-se como Permissionário o condutor titular e detentor da permissão para o serviço de táxi.

**Art. 5º.** O cancelamento dar-se-á por impulso do Poder Público quando descumprida a legislação pertinente, por se tratar de Concessão de Título Precário.

#### CAPÍTULO II DO PRESTADOR DE SERVIÇO

**Art. 6º.** Para a obtenção do Alvará de Transporte Individual de Passageiros e Estacionamento, só será expedido para as pessoas Físicas, Jurídicas e Cooperativas de Taxi.

I – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH em umas das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a devida informação que exerce atividade remunerada nos termos do art. 147, § 5º da mesma Lei Federal.

II – apresentar Certidão de Antecedentes Criminais, sem qualquer restrição, com data de emissão não superior a sessenta dias;

III – apresentar Certidão de Execução Criminal;

IV – ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, específico para a categoria de taxista, efetuado em Centro de Treinamento e Orientação, reconhecido pelos órgãos competentes;

V – ser inscrito no Cartório Eleitoral do Município de Itapeçerica da Serra, apresentando a Certidão de Quitação Eleitoral;

VI – apresentar cópia do Certificado de Registro do veículo a ser utilizado no serviço;

VII – apresentar cópia do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT do veículo a ser utilizado no serviço;

VIII – residir e ser domiciliado no Município de Itapeçerica da Serra comprovadamente, por documentos e por visita domiciliar, devendo para comprovação de tal, apresentar comprovantes de residência (água, luz gás, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel e boletos bancários recebidos pelo correio);

IX – Certidão de Prontuário da CNH, expedido pelo DETRAN, para fins de direito;

X – Certidão Negativa de Débitos expedida pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, quando se tratar de pessoa física e Certidão Negativa de Débitos expedida pela Receita Federal, quando se tratar de Pessoa Jurídica;

XI – apresentar Requerimento próprio, datado e assinado pelo futuro permissionário, bem como todas as cópias apresentadas sejam acompanhadas de documentos originais, exceto quando as mesmas forem autenticadas; e

XII – as certidões que tratam o inciso X, de competência da Prefeitura de Itapeçerica da Serra, deverão ser expedidas sem ônus para o profissional.

**Parágrafo único.** No caso do inciso III deste artigo será negada inscrição ao interessado que constar condenação:

I – por crime doloso; e

II – por crime culposo, se reincidente, num período de três anos.

**Art. 7º.** Para todo permissionário poderá ser autorizada a inscrição de um único

preposto, que poderá trabalhar com o mesmo veículo, desde que satisfeitas as exigências constantes dos incisos I, II, III, IV, V, IX, X do art. 6º desta Lei e mediante ordem expressa emanada pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte – SSTT.

#### CAPÍTULO III DO VEÍCULO

**Art. 8º.** Os veículos a serem utilizados no serviço referido nesta Lei deverão ser tipo automóvel, dotados de quatro portas, com carroceria na cor branca, cinza ou prata, da categoria aluguel, devendo-se encontrar em perfeito estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria obrigatória realizada anualmente.

**Art. 9º.** O veículo deverá estar obrigatoriamente identificado, por selos de vistorias que deverão constar o número do alvará e o número do ponto.

§ 1º Nas permissões novas os veículos não poderão ter mais de três anos, anteriores ao exercício do pedido.

§ 2º Nas substituições e transferências de veículos de Permissionários, os novos veículos deverão ser mais recentes que o anterior e não ter mais de cinco anos anteriores ao exercício do pedido, sendo que o Permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar do emplacamento do novo veículo na categoria aluguel para comprovar a alteração do veículo anterior para categoria particular.

§ 3º Fica vedada a renovação do Alvará, para Permissionários já inscritos no sistema, que apresentarem veículos com mais de dez anos, anteriores ao da vigência desta Lei.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, serão considerados ano e modelo de veículo.

**Art. 10.** Além de outras condições estatuídas em regulamento, os veículos utilizados no serviço de táxi, deverão ser dotados de:

I – aparelho taxímetro ou aparelho registrador, devidamente vistoriado, aferido e lacrado; e

II – caixa luminosa externa, com a palavra “TÁXI”.

#### CAPÍTULO IV DO ALVARÁ DE TRANSPORTE E ESTACIONAMENTO

**Art. 11.** O Alvará de Transporte Individual de Passageiros e Estacionamento é documento pelo qual a Prefeitura outorga a título precário a execução de serviço público de táxi mencionado neste artigo, bem como o seu estacionamento em via pública nos pontos previamente estabelecidos, que será deferido ao motorista profissional, mediante a inscrição no Cadastro Municipal mobiliário – CCM.

**Art. 12.** O Alvará requerido em caráter inicial somente será expedido após o pagamento das taxas municipais, o valor de 100 UFMs, expedido pelo órgão executivo, além do preenchimento das exigências legais e outras estabelecidas em regulamentos.

**Art. 13.** Ao motorista profissional autônomo, somente será concedido um Alvará de Transporte Individual de Passageiro e Estacionamento nos termos do art. 3º. *caput* desta Lei.

**Art. 14.** Após detê-lo por dois anos consecutivos e ininterruptos e sempre com a anuência da Secretaria de Segurança Trânsito e Transporte – SSTT, poderá o Permissionário transferir o Alvará de Transporte Individual de Passageiro e Estacionamento, para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço individual de passageiros por meio de táxi, nos termos do art. 12 – A, § 1º, da Lei Federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012, devendo para tanto proceder ao pagamento de 75 UFMs.

**Art. 15.** Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos do art. 1.829 e seguintes do Código civil, independente do prazo da autorização, ficando isentos do pagamento da taxa de transferência nos casos especificados neste artigo.

§ 1º A outorga só poderá ser transferida mediante Alvará Judicial Formal de Partilha ou Autorização Judicial.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias após o falecimento do permissionário os herdeiros legais deverão comunicar o falecimento, devidamente comprovado por Certidão de óbito, indicando preposto, cujo Alvará será expedido na modalidade provisória, ou ainda proceder ao depósito do mesmo, até a tramitação do processo de inventário, sob pena de cancelamento do Alvará.

§ 3º Em caso de divergência na indicação mencionada no parágrafo anterior, será oficiado ao Foro onde tramite o Processo de Inventário para indicação de representante legal.

§ 4º Findo o prazo de 30 (trinta) dias, não sendo comunicado o falecimento nos termos do parágrafo anterior ao Alvará estará automaticamente cancelado.

**Art. 16.** Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será expedida em nome do novo Permissionário, ficando cancelado o anterior.

**Art. 17.** A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente até o dia 30 de mês de abril e só será concedida mediante vistoria veicular obrigatória realizada pelo Departamento de Trânsito do Município de Itapeçerica da Serra e pagas as

## LEIS

taxas e impostos municipais incidentais sobre o serviço, sendo que:

I – a vistoria deverá se iniciar no primeiro dia útil do mês de janeiro, com prazo final no último dia útil de abril, sem a cobrança de taxas adicionais;

II – findo o prazo de vistoria estipulado no inciso I deste artigo, poderá, o Permissionário remarca-la, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos taxa, no importe de 04 (quatro) UFGs; e

III – o veículo não submetido à vistoria de que trata o *caput* deste artigo ou que tenha sido nela reprovada, terá até o último dia do mês de junho para regularizar sua situação após esta data o Alvará estará automaticamente cancelado e o veículo bloqueado.

**§ 1º** Para a renovação serão exigidos também os requisitos previstos no art. 6º desta Lei.

**§ 2º** Não sendo renovado em até 60 (sessenta) dias, a contar da data fixadas no *caput* deste artigo, o Alvará de Transporte Individual de Passageiro e Estacionamento estará automaticamente cancelado.

**§ 3º** Se por qualquer meio o Permissionário tentar fraudar a renovação, o Alvará estará automaticamente cancelado.

**Art. 18.** O Permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro mais recente e que não tenha mais que cinco anos anteriores ao exercício do fato, observadas as demais exigências estabelecidas.

**§ 1º** Nos casos de roubo, furto ou perda total, comprovados em documentação expedida pelos órgãos competentes, o Permissionário poderá substituir o veículo por outro de mesmo ano de fabricação do indicado no Alvará de Transporte Individual de Passageiros e Estacionamento.

**§ 2º** Deferida a substituição, será expedido outro Alvará de Transporte Individual de Passageiro e Estacionamento com as características do novo veículo com vigência pelo prazo restante de validade do primitivo e cancelado o anterior.

**Art. 19.** Até que se comprove o pagamento, não será expedido Alvará ao Permissionário em débito com os tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento, nos termos da Lei.

**Art. 20.** Mediante Requerimento o Permissionário, para substituição do veículo ou outro fato justificável, poderá depositar o Alvará de Transporte Individual de Passageiro e Estacionamento por até um ano, podendo ser renovado uma única vez por igual período, junto ao órgão competente do Município.

**Parágrafo único.** Findo o prazo estipulado no *caput*, o Permissionário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a renovação ou o pedido de prorrogação, sob pena de cancelamento do Alvará.

**Art. 21.** A qualquer tempo Permissionário do serviço de Táxi, mediante manifestação expressa, poderá desistir da permissão de que é detentor, após pagos os débitos existentes de devidos até à data do pedido.

**§ 1º** Em caso de arrependimento, o antigo permissionário terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar pedido de reconsideração, nos termos da Portaria nº 008/2018, que estabelece a Comissão Julgadora de Recursos Internos – CJRI.

**§ 2º** O condutor de veículo destinado ao serviço de Táxi que deixar de operar nesse seguimento deverá requerer a alteração da categoria do veículo para particular, providenciando sua total descaracterização, importando na devolução da autorização a que se refere, por meio de Processo Administrativo de Cancelamento de CCM no sistema, sob pena de Bloqueio de veículo.

#### CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 22.** Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, determinando ainda a quantidade máxima e mínima de veículos que neles poderão estacionar, de acordo com a Legislação Municipal vigente.

**Art. 23.** Os pontos de estacionamento são classificados em três categorias:

- I – Ponto Privativo – PP;
- II – Ponto de Apoio – PA; e
- III – Ponto Especial - PE.

**§ 1º** O Ponto Privativo – PP é o destinado exclusivamente aos veículos designados no Alvará de Estacionamento, como táxis comuns.

**§ 2º** O Ponto de Apoio – PA é o destinado exclusivamente aos veículos dotados de equipamento de radiocomunicador.

**§ 3º** O Ponto Especial – PE é o destinado exclusivamente aos veículos adaptados para o transporte de deficientes físicos.

**§ 4º** Os Táxis não vinculados a Ponto serão classificados como Livre Circulação – LC.

**Art. 24.** A critério da Prefeitura e da comissão formada por até 03 (três) Taxistas qualquer ponto de estacionamento poderá ser extinto, transferido, ter as vagas aumentadas ou diminuídas, bem como modificada sua classificação e número de ordem.

**Art. 25.** A Prefeitura juntamente com a comissão formada por até 03 (três) Taxistas

a pedido, poderá autorizar ou determinar, interesse público, a transferência de veículo de um ponto de estacionamento para outro de mesma classificação.

**§ 1º** Os pedidos de transferência de Ponto só poderão ocorrer após dois anos consecutivos e ininterruptos, contados do início da prestação do serviço de Táxi.

**§ 2º** O Permissionário beneficiado a pedido com a transferência de ponto de estacionamento, só poderá efetuar idêntico pedido após dois anos, contados da data do novo Alvará.

**§ 3º** Havendo mais de um interessado para o mesmo ponto de estacionamento, terá preferência o Permissionário com Alvará mais antigo.

**Art. 26.** O Permissionário poderá estacionar em qualquer ponto de estacionamento de sua classificação que esteja momentaneamente vazio, devendo dali sair quando comparecer outro inscrito para aquele ponto.

**Art. 27.** Os estabelecimentos comerciais de tipo Supermercados, Hipermercados, Centros Comerciais ou assemelhados, que tenham interesse em contar com ponto de estacionamento de Táxi dentro de sua área, poderão solicitar à SSTT, ocorrendo sob suas expensas todas as despesas de instalação.

**§ 1º** O ponto de estacionamento de que trata este artigo deverá estar localizado próximo à saída do estabelecimento e com acesso seguro e imediato à via pública.

**§ 2º** Caberá a Secretaria de Segurança Trânsito e Transporte – SSTT a criação, cadastramento e a regulamentação do ponto de estacionamento de que trata este artigo, devendo informar a todos os Taxistas cadastrados no Município de Itapeçerica da Serra a abertura do novo ponto para que os mesmos em até 30 (dias) se manifestem expressamente sobre o interesse de prestar seus serviços. Havendo maior interessados do que o número de vagas, deverá a SSTT realizar sorteio entre os interessados.

**§ 3º** Em nenhuma hipótese poderá o proprietário do estabelecimento comercial repassar aos motoristas de Táxi quaisquer ônus decorrentes pela autorização do espaço ocupado pelo ponto de estacionamento, nem exigir pagamento de taxas ou mensalidades.

**Art. 28.** Em pontos de estacionamento com maior interesse dos Permissionários e usuários do sistema, poderá a Prefeitura estabelecer condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas a seus veículos.

**Art. 29.** Os Permissionários de cada ponto de estacionamento, sem qualquer ônus para o Município, deverão escolher seus representantes, sendo 1(um) Coordenador, 1(um) Vice-Coordenador e 2(dois) Auxiliares.

**§ 1º** O Coordenador, ouvidos os demais Permissionários, organizará o funcionamento do ponto de estacionamento, a escala e horário mínimo que o Permissionário deverá cumprir no seu respectivo ponto, informando mensalmente à SSTT.

**§ 2º** Toda irregularidade cometida por qualquer Permissionário deverá ser imediatamente comunicada pelo Coordenador ao Departamento de Trânsito, que adotar as providências cabíveis, obedecida a legislação vigente.

**Art. 30.** A fiscalização e a sinalização dos pontos de estacionamento são atribuições do Órgão de Trânsito.

**Art. 31.** Os Permissionários e os prepostos deverão cumprir as disposições legais e regulamentares do serviço de Táxi, bem como facilitar a atividade dos Agentes Fiscalizadores Municipais, cujas obrigações e penalidades serão previstas em Decreto Municipal.

#### CAPÍTULO VI DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 32.** Os Permissionários do serviço de Táxi ficam sujeitos ao pagamento dos seguintes tributos ao Município:

I – Taxas:

- a) expediente;
- b) permissão ou renovação de Alvará de Transporte Individual de Passageiro e Estacionamento;
- c) licença de estacionamento;
- d) transferências onerosas; e
- e) vistoria veicular obrigatória anual.

II – Impostos:

- a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** A SSTT poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências para o cumprimento do disposto nesta Lei, bem como sempre que houver interesse público, ampliar ou restringir o número de táxis em circulação no Município.

**Parágrafo único.** Sempre que ocorrer a necessidade de adequação da qualidade de Táxis, observar-se –á obrigatoriamente a proporção máxima de veículos em zero vírgula quatro por cento, da quantidade total de habitantes no Município, ou seja, para cada mil habitantes conta-se quatro veículos, sendo que zero vírgula três por cento, serão destinados a pontos Privativos – PP e zero vírgula um por cento para os Pontos de Apoio – PA.

## LEIS

**Art. 34.** O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores de Táxi perfeito atendimento aos usuários, observância das normas de trânsito, das obrigações estatuidas nesta Lei e outras de interesse público.

**Art. 35.** A SSTT, atendidas as conveniências do trânsito, poderá estabelecer em áreas delimitadas pontos de embarque e desembarque para passageiros de Táxi, bem como definir vias de trânsito exclusivo, quando portando passageiros.

**Art. 36.** O Alvará ou qualquer outro documento cuja expedição tenha sido requerida, caso não seja retirado no prazo 90 (noventa) dias contados da data do despacho, será arquivado ou cancelado e caducará automaticamente.

**Art. 37.** Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Transporte Individual de Passageiro e estacionamento, para quem esteja em débito com os tributos próprios da atividade bem como para com as multas de transportes recaídas sobre o veículo, até que se comprove o pagamento.

**Art. 38.** Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos de aluguel providos de taxímetro, observada a legislação vigente e normas específicas do Município, desde que previamente autorizado pela SSTT.

**Parágrafo único.** Taxa de Licença de Publicidade incidente sobre os serviços de veiculação ou exibição da propaganda de que trata esta Lei, será de responsabilidade da empresa contratante do serviço.

**Art. 39.** As despesas desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes em orçamento.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 41.** Revoga-se o inciso III e o § 3º do art. 10 e o Capítulo X da Lei nº 1.128, de 22 de dezembro de 1999 e as Leis nºs 2.052, de 22 de dezembro de 2009, 2.064, de 29 de março de 2010, 2.316, de 20 de maio de 2013 e 2.490, de 13 de outubro de 2015.

ITAPECERICA DA SERRA, 20 DE MARÇO DE 2019

  
MARCIO ROBERTO PINTO DA SILVA  
PRESIDENTE

**LEI Nº 2.698 DE 20 DE MARÇO DE 2019**  
(Projeto de Lei nº 1.331/18 de autoria do Vereador Allan Dias)

**MARCIO ROBERTO PINTO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEKERICA DA SERRA, usando de suas atribuições legais:**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL REJEITOU O VETO E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6º, DO ARTIGO 41, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA, A SEGUINTE LEI:**

**“ESTABELECE A POSSIBILIDADE DO AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS JÁ CADASTRADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º** - Os pacientes idosos e as pessoas com deficiências poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde do Município de Itapekerica da Serra – SP.

**Parágrafo Único** - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Unidade de saúde, o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família;
- II - Idoso, a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta; e
- III - Deficiente, a pessoa que comprovar deficiência, sendo ela física ou mental, na data da consulta.

**Art. 2º** - O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

**Art. 3º** - O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

**Art. 4º** - Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 5º** - As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ITAPECERICA DA SERRA, 20 DE MARÇO DE 2019

  
MARCIO ROBERTO PINTO DA SILVA  
PRESIDENTE

## QUADROS DE SUBSÍDIO

SAÚDE IS - AUTARQUIA MUNICIPAL			
			
QUADRO DE SUBSÍDIO E DAS REMUNERAÇÕES DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS			
Exercício de 2018			
Artigo 39º, Parágrafo 6º da Constituição Federal (Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998)			

Espécie	Denominação	Referência	Salário R\$
Cargo	SUPERINTENDENTE DA SAUDE-IS	24	6.077,48
Cargo	PROCURADOR CHEFE	20	3.178,02
Emprego	COORD. GERAL ADMINISTRATIVO	20	3.178,02
Emprego	COORDENADOR TECNICO	20	3.178,02
Cargo	DIRETOR DE LABORATORIO	18	2.674,45
Emprego	DIRETOR DA MATERNIDADE MUNIC	18	2.674,45
Emprego	DIRETOR DE ATENCAO BASICA	18	2.674,45
Emprego	DIRETOR DE ENFERMAGEM	18	2.674,45
Emprego	DIRETOR DE MEDICINA	18	2.674,45
Emprego	DIRETOR DE ODONTOLOGIA	18	2.674,45
Emprego	DIRETOR DE SERVICO SOCIAL	18	2.674,45
Emprego	DIRETOR DO C.E.M.	18	2.674,45
Emprego	DIRETOR DO P.S. CENTRAL	18	2.674,45
Emprego	DIRETOR DO P.S. JARDIM JACIRA	18	2.674,45
Emprego	DIRETOR FINANCEIRO	18	2.674,45
Emprego	GERENTE DE RECURSOS HUMANOS	18	2.674,45
Emprego	CHEFE DE DIVISAO	15	2.098,92
Emprego	ASSESSOR DA SUPERINTENDENCIA	14	1.945,17
Emprego	CHEFE DE SERVICO	13	1.805,54
Emprego	AGENTE COMUN DE SAUDE CLT	87	1.268,44
Cargo	AGENTE COMUN DE SAUDE EFETIVO	87	1.268,44
Emprego	AUX DE COZINHA CLT	1	1.055,10
Cargo	AUX DE COZINHA EFETIVO	1	1.055,10
Emprego	AUX SERV LIMP MANUT E CONS CLT	1	1.055,10
Cargo	AUX SERV LIMP MANUT E CONS(EF)	1	1.055,10
Emprego	FAXINEIRO CLT	1	1.055,10
Cargo	FAXINEIRO(EF)	1	1.055,10
Cargo	TRATADOR DE ANIMAIS(EF)	1	1.055,10
Emprego	VIGIA CLT	1	1.055,10
Cargo	VIGIA(EF)	1	1.055,10

Cargo	AUXILIAR DE ELETRICISTA (EF)	2	1.074,84
Cargo	LAVADOR DE VEICULOS(EF)	2	1.074,84
Cargo	LUB DE VEIC AUTOMOTORES (EF)	2	1.074,84
Cargo	BORRACHEIRO (EF)	3	1.122,80
Cargo	ENCANADOR(EF)	3	1.122,80
Cargo	FUNILEIRO DE AUTOS (EF)	3	1.122,80
Cargo	MOTOBOY (EF)	3	1.122,80
Cargo	OPERADOR DE COMB ZOONOSIS (EF)	3	1.122,80
Emprego	OPERADOR DE COMB ZOONOSIS CLT	3	1.122,80
Cargo	PEDREIRO (EF)	3	1.122,80
Emprego	PEDREIRO CLT	3	1.122,80
Cargo	SOLDADOR (EF)	3	1.122,80
Emprego	AUX ADMINISTRATIVO CLT	4	1.196,16
Cargo	AUX ADMINISTRATIVO(EF)	4	1.196,16
Cargo	AUX DE CONSULT DENTARIO CLT	4	1.196,16
Cargo	AUX DE CONSULT DENTARIO(EF)	4	1.196,16
Cargo	TELEFONISTA(EF)	4	1.196,16
Cargo	ALMOXARIFE (EF)	5	1.239,89
Emprego	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO CLT	5	1.239,89
Cargo	ASSISTENTE ADMNISTRATIVO (EF)	5	1.239,89
Emprego	COZINHEIRO CLT	5	1.239,89
Cargo	COZINHEIRO EFETIVO	5	1.239,89
Cargo	ELETRICISTA DE AUTOS (EF)	5	1.239,89
Cargo	ELETRICISTA DE MANUT GERAL(EF)	5	1.239,89
Cargo	MECANICO(EF)	5	1.239,89
Emprego	AUX DE ENFERMAGEM CLT	6	1.279,38
Cargo	AUX DE ENFERMAGEM EFETIVO	6	1.279,38
Cargo	PROFESSOR DE DANCA CLT	7	1.320,29
Cargo	PROFESSOR DE DANCA(EF)	7	1.320,29
Cargo	TECNICO DE RAO X EFETIVO	7	1.320,29
Cargo	TECNICO EM CONTABILIDADE(EF)	7	1.320,29
Emprego	TECNICO EM ENFERMAGEM CLT	7	1.320,29
Cargo	TECNICO EM ENFERMAGEM(EF)	7	1.320,29
Emprego	TECNICO EM INFORMATICA CLT	7	1.320,29
Cargo	TECNICO EM INFORMATICA(EF)	7	1.320,29
Emprego	TECNICO EM RAO X CLT	7	1.320,29
Cargo	TECNICO EM RAO X(EF)	7	1.320,29

## QUADRO DE SUBSÍDIOS

Emprego	TECNICO EM SAUDE BUCAL CLT	7	1.320,29
Cargo	TECNICO EM SAUDE BUCAL(EF)	7	1.320,29
Cargo	TECNICO EM SEG DO TRABALHO(EF)	7	1.320,29
Emprego	TECNICO RAO X CLT	7	1.320,29
Emprego	MOTORISTA CLT	8	1.332,99
Cargo	MOTORISTA DE AMBULANCIA (EF)	8	1.332,99
Emprego	MOTORISTA DE AMBULANCIA CLT	8	1.332,99
Cargo	MOTORISTA DE AUTOMOVEIS (EF)	8	1.332,99
Cargo	MOTORISTA EFETIVO	8	1.332,99
Cargo	COMPRADOR EFETIVO	9	1.468,41
Cargo	ARQUITETO(EF)	13	1.805,54
Emprego	ASSISTENTE SOCIAL CLT	13	1.805,54
Cargo	ASSISTENTE SOCIAL(EF)	13	1.805,54
Cargo	BUCO MAXILO FACIAL(EF)	13	1.805,54
Emprego	CIRURGIAO DENTISTA CLT	13	1.805,54
Cargo	CIRURGIAO DENTISTA(EF)	13	1.805,54
Emprego	ENFERMEIRO CLT	13	1.805,54
Cargo	ENFERMEIRO OBSTETRA(EF)	13	1.805,54
Cargo	ENFERMEIRO(EF)	13	1.805,54
Cargo	FARMACEUTICO(EF)	13	1.805,54
Cargo	FISIOTERAPEUTA(EF)	13	1.805,54
Cargo	MEDICO VETERINARIO(EF)	13	1.805,54
Cargo	NUTRICIONISTA CLT	13	1.805,54
Cargo	NUTRICIONISTA(EF)	13	1.805,54
Cargo	PERIODONTISTA(EF)	13	1.805,54
Emprego	PSICOLOGO CLT	13	1.805,54
Cargo	PSICOLOGO(EF)	13	1.805,54
Cargo	TERAPEUTA OCUPACIONAL(EF)	13	1.805,54
Emprego	MEDICO ANESTESISTA CLT	15	2.098,92
Cargo	MEDICO ANESTESISTA(EF)	15	2.098,92
Cargo	MEDICO CARDIOLOGISTA(EF)	15	2.098,92
Emprego	MEDICO CLINICO GERAL CLT	15	2.098,92
Cargo	MEDICO CLINICO GERAL(EF)	15	2.098,92
Emprego	MEDICO CLT	15	2.098,92
Cargo	MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA(EF)	15	2.098,92
Cargo	MEDICO DERMATOLOGISTA(EF)	15	2.098,92
Cargo	MEDICO DO TRABALHO(EF)	15	2.098,92
Cargo	MEDICO ENDOCRINOLOGISTA(EF)	15	2.098,92
Cargo	MEDICO GASTROENTEROLOGISTA(EF)	15	2.098,92
Cargo	MEDICO GENERALISTA(EF)	15	2.098,92
Cargo	MEDICO GERIATRA(EF)	15	2.098,92
Emprego	MEDICO GINECOLOGISTA CLT	15	2.098,92
Cargo	MEDICO GINECOLOGISTA(EF)	15	2.098,92
Cargo	MEDICO INFECTOLISTA(EF)	15	2.098,92
Cargo	MEDICO MASTOLOGISTA(EF)	15	2.098,92
Cargo	MEDICO NEONATOLOGISTA(EF)	15	2.098,92
Cargo	MEDICO NEUROLOGISTA(EF)	15	2.098,92
Cargo	MEDICO OFTALMOLOGISTA(EF)	15	2.098,92

Cargo	MEDICO ORTOPEDISTA(EF)	15	2.098,92
Cargo	MEDICO OTORRINO(EF)	15	2.098,92
Emprego	MEDICO PEDIATRA CLT	15	2.098,92
Cargo	MEDICO PEDIATRA(EF)	15	2.098,92
Cargo	MEDICO PNEUMOLOGISTA(EF)	15	2.098,92
Cargo	MEDICO PROCTOLOGISTA(EF)	15	2.098,92
Emprego	MEDICO PSIQUIATRA CLT	15	2.098,92
Cargo	MEDICO PSIQUIATRA(EF)	15	2.098,92
Cargo	MEDICO REUMATOLOGISTA(EF)	15	2.098,92
Emprego	MEDICO SOCORRISTA CLT	15	2.098,92
Cargo	MEDICO SOCORRISTA(EF)	15	2.098,92
Cargo	MEDICO ULTRASSONOGRAFISTA(EF)	15	2.098,92
Cargo	MEDICO UROLOGISTA(EF)	15	2.098,92
Emprego	MEDICO VASCULAR CLT	15	2.098,92
Cargo	MEDICO VASCULAR(EF)	15	2.098,92
Cargo	MEDICO (EF)	15	2.098,92
Cargo	PROCURADOR EFETIVO	16	2.273,85

## EDITAIS

### EDITAL Nº 064 /2019-DCI CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2018-SIDS RESULTADO FINAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado final do Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração, para execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Idosos.

NOME DA ORGANIZAÇÃO	RESULTADO
Centro Dia para Idosos – Casa do Vovô Feliz	Habilitada

Poderá ser impetrado recurso do resultado no prazo de cinco dias úteis a contar da publicação deste Edital no *site* do Município de Itapeçerica da Serra, dirigido à Comissão de Seleção.

O presente Edital será publicado na Imprensa Oficial do Município e estará disponível no site [www.itapeçerica.sp.gov.br](http://www.itapeçerica.sp.gov.br).  
Itapeçerica da Serra, 26 de março de 2019.

**JORGE JOSÉ DA COSTA**  
Prefeito

**TATIANA LOPES NASCIMENTO SILVA**  
Secretária Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social

### ERRATA

Nas páginas internas da edição CCCXII do Jornal Imprensa Oficial, a data correta é 15 de janeiro de 2019



# Itapeçerica agora tem Ouvidoria

**RECLAMAÇÕES,  
CRÍTICAS E  
SUGESTÕES:**

**4668-9333**

**4668-9443**